



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005158 - SP (2022/0158480-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : JN CONCRETO - EIRELI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

OUTRO NOME : JN CONCRETO - EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ

AGRAVANTE : RUBENS DIAS SANCHEZ

AGRAVANTE : FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ

ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947
CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
ANDREZZA RIBEIRO DE SOUSA - SP387854

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
FERNANDA GONÇALVES SANCHES - SP424425

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 581/STJ. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento da irresignação quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional.
2. “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória” (Súmula 581).
3. A ausência de prequestionamento impede o exame da insurgência.
4. O recurso especial não pode ser provido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, circunstância não verificada no particular.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de maio de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005158 - SP (2022/0158480-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : JN CONCRETO - EIRELI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

OUTRO NOME : JN CONCRETO - EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ

AGRAVANTE : RUBENS DIAS SANCHEZ

AGRAVANTE : FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ

ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947
CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
ANDREZZA RIBEIRO DE SOUSA - SP387854

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
FERNANDA GONÇALVES SANCHES - SP424425

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 581/STJ. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento da irresignação quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional.
2. “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória” (Súmula 581).
3. A ausência de prequestionamento impede o exame da insurgência.
4. O recurso especial não pode ser provido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, circunstância não verificada no particular.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por JN CONCRETO LTDA EPP e OUTROS em face de decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por eles interposto.

Em suas razões, defendem, em síntese, que os óbices de admissibilidade invocados na decisão agravada (Súmulas 284/STF e 211/STJ) são inaplicáveis à espécie. Afirmam que o entendimento consagrado na Súmula 581/STJ não pode incidir no particular e que lograram êxito em demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

Não há razão apta a conduzir a reforma da decisão agravada.

Isso porque, no particular, os agravantes deixaram de indicar, objetivamente, as questões supostamente omissas do julgado, tampouco argumentaram de que modo o enfrentamento da matéria ensejaria a alteração do resultado do julgamento realizado pelo Tribunal de origem.

Em segundo lugar porque, de fato, é assente na jurisprudência do STJ que “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória” (Súmula 581).

Em terceiro porque, quanto aos arts. 47, 49, 59, 172 da Lei 11.101/05 e 320 e 360 do CC, não houve pronunciamento da Corte de origem acerca das normas por eles veiculadas.

Ademais, com relação à circunstância alegada nas razões recursais de que o acórdão recorrido não considerou que o processo executivo já está em curso, verifica-se não ter sido indicado qual dispositivo legal foi violado pelo Tribunal local.

Por fim, não tendo havido a demonstração exata da similitude fática entre o acórdão recorrido e aquele alçado à condição de paradigma, fica inviabilizado o exame da existência de dissídio jurisprudencial acerca da questão

controvertida.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.005.158 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0158480-0

Número de Origem:

50010365220184036107 50271562320184030000

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JN CONCRETO - EIRELI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

OUTRO NOME : JN CONCRETO - EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ

RECORRENTE : RUBENS DIAS SANCHEZ

RECORRENTE : FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ

ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947

CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

ANDREZZA RIBEIRO DE SOUSA - SP387854

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

FERNANDA GONÇALVES SANCHES - SP424425

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JN CONCRETO - EIRELI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

OUTRO : JN CONCRETO - EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
NOME

AGRAVANTE : MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ

AGRAVANTE : RUBENS DIAS SANCHEZ

AGRAVANTE : FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ

ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947
CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
ANDREZZA RIBEIRO DE SOUSA - SP387854
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
FERNANDA GONÇALVES SANCHES - SP424425

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2023